

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 36 — 38.º DA REPUBLICA — N 27 SÃO PAULO

SABBADO 6 DE FEVEREIRO DE 1926

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2109 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1925

Concedo favores à « The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited ».

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — A empresa « The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited », sociedade anônima incorporada no Dominio do Canadá, e autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto 3349, de 17 de Julho de 1899, concessionaria do serviço de viação urbana e fornecimento de energia electrica nos municípios de São Paulo, Parnahyba, Guarulhos, Santo Amaro e São Bernardo, gozará do direito de desapropriação nos termos da legislação do Estado para os terrenos que forem estritamente necessários:

a) ás obras de represamento das sobras das aguas dos rios Pedras, Grande, Perequê, M'Boy Guassú, Parilheiros, Guarapiranga, São Lourenço, Laranjeiras, Tayassúpeba-Mirim, Balainho, Tayassúpeba-Assú, Jundiáhy, Biribiba, Ribeirão Grande e Alto Tieté, nos municípios de São Paulo, São Bernardo, Santo Amaro, Itapeverica, Una, Conceição de Itanhaen, Mogy das Cruzes, Sallesópolis e Santos, nos pontos que julgar mais conveniente, podendo ligar as respectivas represas entre si, por meio de barragens, canaes, ou tuncis, ou outros meios, e retirar assim as sobras das aguas dos rios acima citados de modo a evitar as inundações das margens do rio Tieté, sem diminuir a vazão normal desses rios na epocha da estiagem, desviando, outrossim, as sobras das suas aguas na Serra do Mar para o Oceano, nas proximidades do Cubatão, onde será utilizada a força hydraulica das mesmas para a produção de energia electrica, tudo em conformidade com os planos e plantas já apresentados á Secretaria da Agricultura e por esta enviados ao Congresso, e as plantas dos detalhes que forem approvadas pela mesma Secretaria;

b) ás linhas de transmissão da energia electrica assim obtida ligando a respectiva usina com os seus sistemas existentes no município da Capital do Estado, e outras em que a energia deve ser distribuida.

Artigo 2.º — No disposto no artigo antecedente comprehende-se a faculdade de fazer a remoção de rochas e outras obstrucções naturaes dos cursos d'agua utilizados em pontos proximos ás obras e em lugares onde os terrenos marginaes não pertençam á Companhia.

Artigo 3.º — Nos lugares onde, por effeito dessas obras, qualquer parte das estradas publicas vier a ser prejudicada, a Companhia será obrigada a fazer os reparos precisos desviando ou atterrando a estrada construindo pontes e desapropriando tambem os terrenos necessários para taes obras.

Artigo 4.º — Ficará a Companhia concessionaria obrigada a restabelecer a vazão normal dos rios cujas aguas haja represado, além das sobras.

Artigo 5.º — A Companhia gozará do direito exclusivo de transporte de cargas e passageiros por embarcações nos reservatorios e cursos d'agua creados ou beneficiados por effeito das obras, em terreno de sua propriedade, podendo para isso construir oses e fazer as obras complementares necessarias.

Artigo 6.º — O disposto no artigo precedente não se refere á navegação ora existente e seus methodos, nem aos trechos onde presentemente é praticada ou possivel.

Artigo 7.º — Em relação ao empreendimento de que trata a presente lei e pelo prazo de 30 annos a Companhia gozará da isenção dos actuaes impostos estaduais.

Artigo 8.º — As terras devolutas necessarias ás obras de que trata a presente lei, serão cedidas á Companhia mediante o preço de 10\$000 (dez mil réis), por hectare (Lei n. 734, de 1900).

Artigo 9.º — O Governo fiscalizará a execução das obras, correndo por conta da Companhia, até o maximo de 24:000\$000 (vinte e quatro contos de réis) annuaes, as despesas com o serviço de fiscalização.

Artigo 10. — A Companhia submeterá á approvação do Governo as plantas dos detalhes de todas as obras a executar, bem assim das terras devolutas atingidas por estas obras, e fornecerá todos os esclarecimentos que forem exigidos, para o fim de serem garantidas a segurança publica e as condições de salubridade local.

Artigo 11. — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 29 de Dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Gabriel Ribeiro dos Santos.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1925. — Eugenio Lefèvre, Director Geral.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 4000 — DE 30 DE JANEIRO DE 1926

Approva as instrucções para a Comissão de Obras Novas, do Abastecimento de Aguas da Capital

O Presidente do Estado de S. Paulo, em execução da lei n. 2021, de 26 de Dezembro de 1924,

Decreta:

Artigo unico. — Ficam approvadas as instrucções annexas, assignadas pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para a Comissão de Obras Novas do Abastecimento de Aguas da Capital.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 30 de Janeiro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
Gabriel Ribeiro dos Santos.

Instrucções a que se refere o Decreto n. 4000, de 30 de Janeiro de 1926

Artigo 1.º — A comissão de Obras Novas, subordinada directamente ao Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, caberá:

1.º) O estudo do plano geral de abastecimento de agua de São Paulo para a população tripla da actual.

2.º) A organização do projecto definitivo, o orçamento e a direcção technica das obras de aproveitamento das aguas do Rio Claro.

3.º) Executar outros trabalhos de que houver por bem incumbir-lhe o Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Artigo 2.º — A Comissão de Obras Novas será dirigida por um Engenheiro Chefe, que será auxiliado por quatro chefes de secção e um secretario, e terá seus serviços distribuidos por uma secretaria e quatro secções:

A technica, a topographia, a de construcção e a de contabilidade.